



VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0022/2025

Altera o parágrafo único do art. 1º e inclui §3º ao art. 3º da Lei n. 18.629 de 2023, que proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do Estado de Santa Catarina, ampliando e especificando as definições de ofensa à religião e as penalidades aplicáveis.

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Voto de vista: Deputado Marcos José de Abreu- Marquito

Após análise atenta do Projeto de Lei em questão e da emenda modificativa apresentada e aprovada no âmbito da CCJ (eventos 4/6), entendo que não é possível aprovar a matéria em debate, especialmente diante de sua natureza inconstitucional e de seu caráter redundante frente ao ordenamento jurídico já vigente.

O referido projeto, ao propor normas específicas de proteção à religião cristã, incorre em violação direta ao princípio da laicidade do Estado, previsto no inciso I do artigo 19 da Constituição Federal, que veda à União, Estados e Municípios estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los ou manter com eles relação de dependência ou aliança.

Conferir tutela normativa exclusiva a uma religião não apenas rompe com a neutralidade estatal, mas também estabelece uma hierarquia indevida entre crenças, ofendendo o princípio da isonomia que deve reger o tratamento de todas as confissões religiosas.

Além disso, a proposta apresentada atenta contra direitos fundamentais assegurados no artigo 5º da Constituição, em especial a liberdade de expressão, de consciência e de crença. Ao tipificar de forma ampla e genérica condutas consideradas ofensivas à fé cristã, o projeto cria um campo de censura indireta, no qual manifestações artísticas, críticas ou mesmo opiniões individuais podem ser enquadradas como ilícitas, configurando clara restrição ao debate público e à liberdade de pensamento. A democracia não pode conviver com instrumentos legais que busquem silenciar vozes dissidentes ou críticas, sobretudo quando dirigidas a uma religião específica em detrimento de outras.

A autora sustenta a necessidade de maior proteção à fé cristã citando como exemplo o episódio "ocorrido no dia 26 de janeiro de 2025, em Porto Alegre-RS, durante o 'Bloco laie'. Um homem caracterizado como Jesus Cristo, com uma coroa de espinhos nas cores do arco-íris, realizou performance considerada ofensiva, terminando com uma representação da crucificação" em meio a frases e manifestações vistas como desrespeitosas.

Sem desconsiderar a sensibilidade que o fato pode causar a determinados fiéis, é preciso destacar que o ordenamento jurídico brasileiro já prevê instrumentos adequados para lidar com esse tipo de situação. O artigo 208 do Código Penal tipifica como crime o vilipêndio público de ato ou objeto de culto religioso, permitindo a responsabilização penal de quem incorrer nesse tipo de conduta. Assim, o exemplo citado pela autora, de um fato ocorrido de forma isolada, não justifica a criação de uma nova lei, mas sim a aplicação estrita da legislação vigente.

Além disso, usar um caso isolado, ocorrido em ambiente festivo e marcado por manifestações artísticas e satíricas, para justificar a elaboração de normas gerais e restritivas, é um equívoco jurídico e político. O risco é transformar o Estado em censor da arte, da cultura popular e das críticas sociais, criminalizando manifestações que, ainda que provocativas ou polêmicas, estão protegidas pela liberdade de expressão e de criação artística, asseguradas nos artigos 5º (IX), e 220 da Constituição Federal.

Outro ponto fundamental é que, ainda que se entenda pela ocorrência de eventual excesso no episódio citado, a resposta jurídica não pode ser a criação de uma lei que privilegia exclusivamente a religião cristã, sob pena de ofender o princípio da laicidade do Estado e de estabelecer hierarquia entre diferentes credos. O dever do Estado é proteger de forma igualitária todas as religiões e também os que não professam nenhuma fé, evitando discriminações.

Portanto, o argumento da autora, baseado no episódio de Porto Alegre, longe de justificar o projeto, apenas reforça a desnecessidade da norma proposta: os instrumentos legais já existem, bastando sua devida aplicação. O que não se pode admitir é que um caso pontual sirva de pretexto para a aprovação de legislação que restringe direitos fundamentais, compromete a liberdade de expressão e afronta a neutralidade religiosa do Estado brasileiro.

Conclui-se, assim, que o projeto de lei e sua emenda recebida e aprovada devem ser rejeitados.

O caminho adequado para enfrentar situações de intolerância ou ofensa religiosa não é a multiplicação de normas redundantes e discriminatórias, mas sim a aplicação da lei vigente e a promoção de políticas públicas de educação, diálogo inter-religioso e valorização da diversidade.

Ante o exposto, manifesto-me, em sede de voto de vista, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0022/2025 e Emenda Modificativa recebida e aprovada pela CCJ (eventos 4/6).**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu- Marquito
Autor do voto de vista



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 01/10/2025, às 22:21.
